CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001070093 DE 1993

24-1,30
mai-98

NATUREZA : PL 01-0700/93-5 DE 23/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR HANNA GHARIB

EMENTA :

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4o, E 6o, DA LEI 9.488, DE 24 DE JUNHO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ALVARA
CARREGADOR E TRANSPORTADOR DE BAGAGENS
LEI 09.488/82
RODOVIARIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:15:13
00000011470-72

ARQUIVADO EM 15.01.97

Folha nº 01 do proc.
nº 700 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0700/93-5

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 23 SET 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS ECONOMIA
PRESIDENTE

Altera a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9488, de 24 de junho de 1982, e dá outras providências.

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 9488, de 24 de junho de 1982 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O alvará inicial e a sua renovação anual serão expedidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, mediante solicitação do interessado e à vista da concordância expressa do Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Bagagem em Estações Rodoviárias de São Paulo."

Artigo 2º - O artigo 6º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A estação ou agência rodoviária destinará aos carregadores, sem ônus, locais adequados e privativos para vestiários, refeitórios, controles administrativos, guarda de materiais e tudo o mais que se fizer necessário para o pleno e cômodo exercício das suas funções, além da área de embarque e desembarque."

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a aplicação desta lei, dentro de 90 (noventa) dias.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n o 02 de proc.
n.o 700 de 1993
Ad.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23/9/93

HANNA GHARIB
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A atividade dos carregadores e transportadores de bagagens nas estações rodoviárias é regulamentada pela Lei nº 9488, de 24 de junho de 1982.

Ao dispor, no seu artigo 4º, sobre o licenciamento anual a referida lei não é suficientemente explícita, dizendo apenas que "o alvará inicial ou a sua renovação anual será fornecido pelo órgão competente", sem esclarecer qual seria esse "órgão competente".

Por razões ignoradas, os profissionais em causa passaram a solicitar e obter o licenciamento exigido através da Delegacia de Registro e Fiscalização de Hotéis e Similares, da Divisão de Arquivo e Registro Especiais, do Departamento de Polícia Científica, muito embora, para tanto, carecesse o referido órgão da indispensável competência legal.

Com a extinção da Delegacia, os carregadores deixaram de ter a sua situação regularizada, a partir de 1992, uma vez que o Departamento de Polícia Científica e a sua Divisão de Arquivo e Registros Especiais, não mais se dispos a conceder as licenças e renová-las, certamente porque constatou ser incompetente para esse fim.

O que o projeto objetiva é definir qual é esse "órgão competente" que a lei remete a atribuição e, por uma razão lógica, parece-me que, sendo licença municipal, deve ser ela confiada à Secretaria Municipal de Transportes.

Outro problema que deve ficar melhor definido é o consubstanciado no artigo 6º da Lei nº 9488/82.

Novamente o preceito legal é até certo ponto vago, limitando-se a dizer que será destinado aos carregadores "local especial e apropriado...para o exercício das suas funções", sem especificar quais são esses locais.

Por esse motivo os carregadores não dispõem , nas estações rodoviárias, de espaços adequados para vestiários, refeitórios, sanitários e controles de caráter administrativo.

impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha nº 04 de proc.
nº 700 de 1993
C.M.S.P.

O projeto de lei, no seu artigo 2º, procura corrigir essa situação, criando uma obrigatoriedade legal melhor definida e que assegurem aos carregadores comodidades para o trabalho que executam.

HANNA GHARIB
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 700 de 19 93 27 / 09 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-09-93
Lei 9.488/82.

Adelina Cicone

À Com. de Const. e Justiça
28 / 9 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 28/9 às 17 hs

Ao Nobre Vereador [illegible] Mestre Diogo
para relatar [illegible]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de Setembro de 19 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 13 / 10 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 06 do proc.
No 700 de 1993
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/10/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob folha n.º 07/81 14/10/93 a) el

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do p...
Nº 700 de 1993
O funcionário

PARECER
1559/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 700/93.

O nobre Vereador Hanna Gharib apresentou o presente projeto de lei que visa dar nova redação aos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.488, de 24 de junho de 1982, que regulamenta a atividade dos Carregadores e Transportadores de Bagagens nas estações rodoviárias do Município de São Paulo.

A nova redação ao art. 4º visa explicitar que a concessão de alvará incumbe a órgão competente da Prefeitura, e a alteração do art. 6º objetiva garantir aos carregadores a existência de locais adequados e privativos para vestiários, refeitórios, guarda de materiais, e tudo o mais que se fizer necessário para o pleno exercício de suas funções.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 219, I, todos da Lei Orgânica do Município, assim como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Entretanto, a redação dada ao art. 4º pela propositura, ao determinar que o alvará será expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, invade iniciativa legislativa reservada ao Executivo sobre organização administrativa do Município.

Diante disso, impõe-se o Substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao PL. º 700/93.

Altera a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9488, de 24 de junho de 1982, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os arts. 4º e 6º da Lei nº 9.488, de 24 de junho de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

PARECER
1.775/93

Folha n.º 9 do proc.
n.º 700 de 93
O funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 700/93.

De autoria do Vereador Hanna Gharib, visa o presente projeto de lei alterar a redação dos artigos 4º e 6º da Lei Nº 9.488, de 24 de junho de 1982, que dispõe sobre a regulamentação da atividade dos Carregadores e Transportadores de Bagagens nas Estações Rodoviárias do Município de São Paulo.

Objetiva o projeto determinar que o órgão competente para a expedição do alvará inicial dos Carregadores e Transportadores de Bagagens, bem como, sua renovação, seja efetuada pela Secretaria Municipal de Tansportes. Objetiva ainda especificar como seria o local especial e apropriado para os Carregadores, estabelecido no art.6º da referida lei.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo argumentando que cabe ao Executivo determinar qual o órgão competente para a expedição do alvará, e mantendo a proposta de alteração do artigo 6º.

Assim, estando de acordo com o substitutivo da Comissão de Justiça, e não tendo nada a opor do ponto de vista da Política Urbana, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 10 de novembro, 93.

ALDAIZA SPOSATI
RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTA

(CONTRÁRIO)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 11 / 1993
pagina 37 coluna 3
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 19/11/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 22/11/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Archibaldo Fonseca
para relatar. Regimentalmente até 1 i .
ala da Comissão de Admnistração Pública)
23/11/93.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible] ubricado sob
folha n.o 10 17/12/93 a)

Folha n.º 10 do proc
Nº 700 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

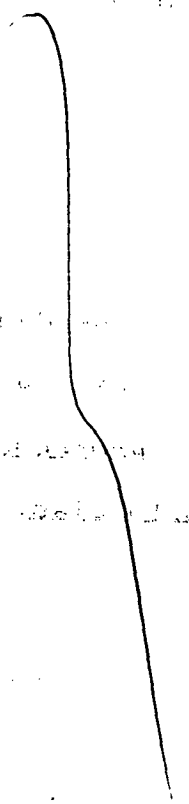
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de **prorrogar o prazo** deste processo (PL.700/93..) por mais **oito dias**, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

07/12/93.

.....
RELATOR.

D E F I R O, EM 07/12/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OFÍCIO, Juntado nesta data [illegible], rubricado sob folha n.o 11 1/3/12/93 a)

Folha n.o 11 do Proc.
N.o 700 de 1993
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
2028/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 700/93

O projeto de lei 700/93, de iniciativa do Nobre Vereador Hanna Gharib, altera a redação dos artigos 4º e 6º da lei 9.488, de 24 de junho de 1982, que regulamenta a atividade dos Carregadores e Transportadores de Bagagens nas Estações Rodoviárias do Município de São Paulo.

O Autor alega que o art. 4º da lei supra não está suficientemente claro, tendo em vista que não faz menção ao órgão competente para fornecer o alvará inicial ou a renovação anual, de licenças aos carregadores e transportadores de bagagens. Desta forma, com a redação dada pela propositura ao mencionado art. 4º, fica delegada competência para esse fim à Secretaria Municipal de Transportes.

Mais: que no art. 6º o preceito legal é até certo ponto vago, limitando-se a dizer que será destinado aos carregadores "local especial e apropriado ... para o exercício de suas funções". A par disso, informa o Autor, os carregadores não dispõem de espaços apropriados nos Terminais Rodoviários como vestiários, refeitórios, sanitários e controles de caráter administrativo. A alteração proposta no art. 6º, através desta matéria, torna obrigatória a destinação desses espaços para uso exclusivo dos carregadores e transportadores de bagagens.

É justa e oportuna a matéria em exame, não havendo óbices para o seu prosseguimento. No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo de fls. 7 e 8, sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, que julgou por bem suprimir-lhe dispositivo de iniciativa reservada ao Executivo.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13/12/93

Presidente

Relator
(A. ZANCRA)

FAVORAVEL de acordo com o Parecer da Comissão de Justiça

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 12 / 1993
pág. 50 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 16/12/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 17/12 as 16:00 h.

SEM EFEITO

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

...../...../.....

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data mapa para informação, rubricado sob
folha n.º 12 / 11 / 02/94.a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
nº 700 de 1993
O funcionário

Ref.: PL. 700/93.

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez decorrido o prazo regimental sem manifestação desta Comissão.

Em 07/02/94

Manoel Sala
Presidente em exercício da Comissão de Atividade Econômica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/02/94

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/02/94 às 16:00h.

ao nobre Vereador José Judeu
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
11/02/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 à folha de informação sob n.º 12A/02/94 a (10)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc. nº 700 de 1993 Taquigrafia

PARECER
0031/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 700/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa alterar a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.488, de 24 de junho de 1982.

Objetiva a propositura explicitar o órgão ao qual deve ser solicitado o alvará inicial e sua renovação anual referente à atividade de carregador e transportador de bagagens em estações rodoviárias, eis que o dispositivo vigente não esclarece qual o órgão competente para tal pedido.

Ademais, a alteração almejada no artigo 6º trata de determinar que a estação ou agência rodoviária destinará aos carregadores, sem ônus, locais adequados e privativos para vestiários, refeitórios, controles administrativos, guarda de materiais e tudo o mais que se fizer necessário para o pleno e cômodo exercício das suas funções.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para efetiva implementação do pretendido, no que tange às instalações físicas nas estações.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de fevereiro de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/ 02 / 19 94
pagina 34 coluna 2a
Conferido:

À A.T.M.
Em, 24/12/94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 700 de 19 93 23 09 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 14 fls.
Arquivo em 15/01/97
O Func.º
LI NA ANGELICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 e 16

Em 30 / 09 / 97

(a) VIVIANE HERREIRA PÔ

Assistente Técnico de Direção 1

Folha n.º 15 de proc.
n.º 00799 do 1993
VIVIANE FERREIRA P
Assistente Técnico de Direção 1

DEFERIDO
25 SET 1997

13 - RDS
13-2479/1997

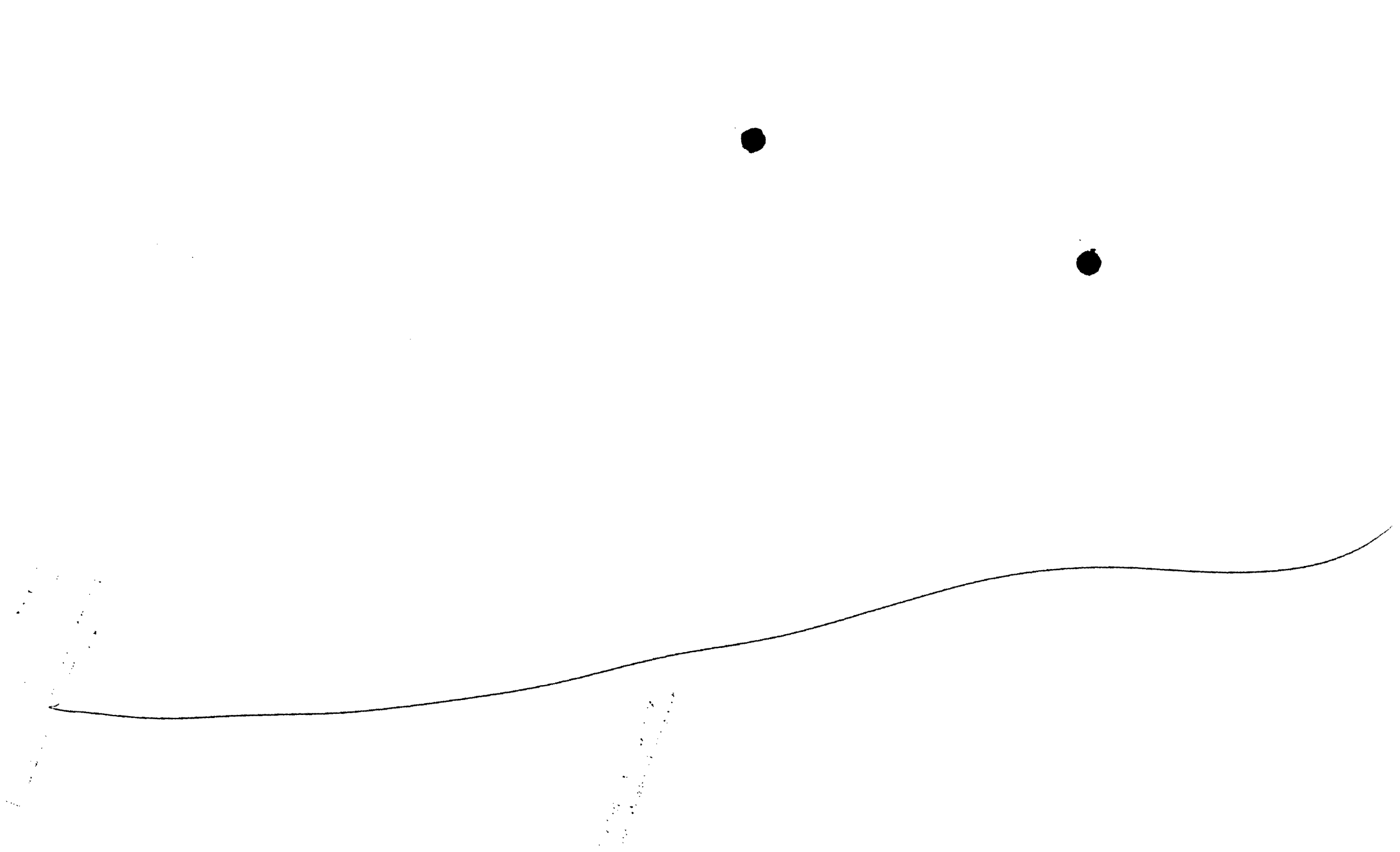
REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, pelo artigo 223, seja feito o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei: 93/93, 700/93, 756/93, 566/93, 315/93, 57/93, 61/94, 115/94 e 134/94.

Sala das Sessões, em

HANNA GARIB
- Vereador -
Líder do Governo

SEÇÃO DE REVISÃO
25 SET 1997
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =16=

do processo nº 01.0700 de 19 93 30.09 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção 1

À

A.T.M.

Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-2479 de 1.997, envio-lhe o presente expediente para volta a - tramitação.

Atenciosamente

DT.94 em 30/Setembro/1997.

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 100 de 19 93 11 11 11 00 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 30-09-97
Arquivado novamente em 09-01-2001
C/ 17 Fls. º O Funcº

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

LEI N.o 9488, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Regulamenta a atividade dos Carregadores e Transportadores de Bagagens nas Estações Rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal. em sessão de 2 de junho de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – Considera-se carregador e transportador de bagagens aquele que devidamente registrado nos órgãos competentes, trabalha por conta própria, sem vínculo empregatício e transporta bagagem em nome de terceiros, mediante remuneração, nos locais definidos nesta lei.

Art. 2.o – Considera-se bagagem: malas, caixotes, pacotes, sacolas, engradados ou assemelhados, trazidos por passageiros, despachada, recolhida ou não nos armazéns, nos pontos de embarque, desembarque e dos hotéis próximos.

Art. 3.o – É de competência exclusiva e privativa do carregador fazer o transporte de bagagens de passageiros ou de terceiros embarcados, desembarcados, em trânsito, dos hotéis e depósitos, para e nas estações rodoviárias, pontos de parada e agências de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 1.o – Ficam excluídas da disposição de que trata o "caput" do artigo, os próprios passageiros, seus serviçais e parentes.

§ 2.o – É terminantemente proibida a interferência de pessoas estranhas, de intermediários, funcionários ou das empresas, motoristas de táxis, porteiros de hotéis e outros nos serviços de carregador no local de trabalho.

Art. 4.o – O alvará inicial ou sua renovação anual, será fornecido pelo órgão competente, mediante prévia e expressa autorização do Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Bagagens em Estações Rodoviárias de São Paulo.

Art. 5.o – Pelo serviço prestado, o carregador terá direito a remuneração proporcional aos volumes transportados, de acordo com a tabela elaborada pelo Sindicato.

Art. 6.o – A estação ou agência rodoviária pública destinará local especial e apropriado para os carregadores, sem qualquer ônus, além de área de embarque e desembarque, para o exercício de suas funções.

Art. 7.o – O carregador é responsável pelas bagagens que lhe forem confiadas, desde o momento que as receba até entregá-las a quem de direito.

Art. 8.o – As questões relativas à escala de plantão e seu cumprimento obrigatório, jornada de trabalho, limite de carregadores em exercício e alteração do quadro, condições para ingresso e saída na categoria, renovação anual do alvará, uso de uniforme e carrinhos padronizados e demais deveres, inclusive as penalidades cabíveis, serão disciplinadas por atos em Assembléia Extraordinária da classe inclusive suas alterações, por maioria absoluta dos sócios do Sindicato.

Art. 9.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de junho de 1982, 429.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Antonio Salim Curiati** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário Municipal de Transportes, **Antonio Sampaio** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 1982. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

LEI N.o 9489, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Declara reservada área devoluta municipal, no 21.o subdistrito – Saúde, necessária à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n.o 8483, de 29 de novembro de 1976, e dá outras providências.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de junho de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – Fica declarada reservada, nos termos do artigo 5.o da Lei